

**JULGAMENTO E RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PROCESSO Nº 002-16-CP-SE/2016**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 21/12/2016, Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa Fortal Serviços Especializados Locação e Produção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.177.574/0001-44, ora impugnante, referente a Concorrência Pública nº 002/2016/CP-SE, cujo objeto é a Contratação de serviços de transporte escolar para atender aos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Ipaporanga durante o ano letivo de 2017.

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme item 21.5 do Edital,

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” Desse modo, observa-se que a empresa doravante denominada RECORRENTE encaminhou sua petição, via protocolo, no dia 21/12/2016 às 11:00hs, e, considerando que a abertura da sessão pública da Concorrência Pública está agendada para o dia 30/12/2016, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva, o que se dá nos seguintes termos:

2. RELATÓRIO

Insurge-se a RECORRENTE, em síntese, contra o item “6.14 – e” da Concorrência Pública, que dispõe do seguinte:

6.14 e) Apresentação explícita constando todos os veículos e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, estado de conservação, bem como **declaração de disponibilidade dos veículos** apontando o Lote correspondente pretendido indicado pela proponente, necessários para a realização dos serviços de transporte escolar, conforme previsto no Art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93. (grifos nossos)

Além do mais, segundo a recorrente, o instrumento convocatório padece de severos vícios, comprometendo os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e especialmente competitividade.

Este é o relatório.

3. DAS JUSTIFICATIVAS E ARGUMENTAÇÕES

Ao exigir que as Empresas, para participarem da Licitação cumpram os requisitos de Qualificação Técnica, vale ressaltar que em nenhum momento o item questionado do edital descumpriu alguma norma prevista da Lei 8.666/93, em especial ao artigo 30, § 6º da referida Lei, uma vez que este veda “**as exigências de propriedade e localização prévia**”.

Atente que a exigência contida no item 6.14, letra “e”, refere-se apenas a apresentação de mera declaração de disponibilidade dos veículos necessários para a execução dos serviços, distante da apresentação de qualquer documentação que comprove a propriedade dos veículos e, de que estes poderão, caso seja vencedora no certame, ser utilizados pela empresa contratada para a execução do serviço pretendido. De todo modo, não pode a Administração se abster de verificar a exequibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, se restringindo apenas ao contrato a ser firmado, mas sendo diligente desde o primeiro instante para que a contratação não seja apenas pelo menor preço, mas buscando aliar o quantum com a qualidade e exequibilidade do serviço, evitando problemas na fase de execução da avença, já que, por certo, sem as devidas garantias da existência de disponibilidade de veículos para executar o serviço, o contrato não logrará êxito, comprometendo o interesse da administração em proporcionar um transporte escolar de qualidade e com eficiência nos limites do cumprimento do objeto licitado.

Uma análise acerca da viabilidade de participação e da potencialidade da licitante em executar a futura contratação, não reside apenas em averiguar o valor proposto, posto que não cabe ao poder público se tornar fiscal da lucratividade privada, por mais ínfimo que seja o valor proposto, o problema a ser enfrentado é a verificação da possibilidade da licitante vencedora executar o objeto do contrato caso não tenha comprovado a disponibilidade dos veículos a que se obrigara.

O referido item não está exigindo algo restritivo como seria a comprovação de propriedade dos veículos para prestar o serviço em nome da licitante, apenas se registra a exigência de uma DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE dos veículos.

Acrescenta-se que a recorrente não observou a disposição do item 6.14 e) 1 do edital em questão, senão vejamos o que dispõe:

6.14 e) 1 – Quando os veículos não forem próprios do proponente, apresentar declaração expressa de disponibilidade emitida pelo seu proprietário devendo, também, constar o lote que pretende atender e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, estado de conservação. (grifos nossos).

Desta maneira, cai por terra a impugnação ao item feita pela Recorrente, uma vez que o edital é claro em não fazer exigência de frota própria de veículos, .

As imposições relacionadas no item de Qualificação Técnica têm como objetivo prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentarem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as empresas devidamente qualificadas para a prestação

dos serviços para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta entre as empresas qualificadas para a satisfação do interesse público.

Deste modo, não há o que se falar em exigência exagerada e restritiva da competitividade, visto que no Edital não existe nada que o torne nulo ou que o macule de ilegalidade, uma vez que o interesse público foi observado em todas as cláusulas do Edital. Razão pela qual não assiste motivo, justificativa, nem fundamentação ao recorrente em apontar irregularidades no Edital, cujo item foi devidamente vinculado aos termos do mesmo.

No entanto, a Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura no intuito da concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade, vem buscar demonstrar que seus atos são imparciais e direcionados a atender aos interesses sociais e legais, afastando qualquer motivo de alegação em atender aos interesses pessoais ou se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo.

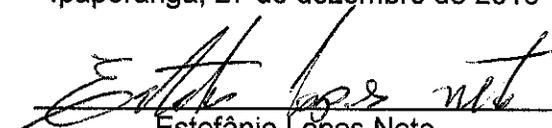
Como já mencionado, para que o bem-estar social seja atendido, dentre outras atividades, torna-se imprescindível a disponibilização de serviços, neste caso o de transporte escolar, esta Comissão de Licitação tem a obrigação de atuar com moral, ética, boa-fé e lealdade.

Por fim, certos de que a licitação surge neste cenário como regra e, com rigor, visa à obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública quando de suas contratações, possibilitando ampla concorrência e tratamento isonômico aos licitantes, vimos atender ao interesse público que é a prestação dos serviços de transporte escolar no município de Ipaporanga.

4. DA CONCLUSÃO

Assim, embora não considerando as alegações da recorrente de que a exigência é exagerada e restritiva a competitividade, uma vez que o interesse público de obter os serviços de transporte escolar de qualidade e eficiência foi observado, o Presidente da Comissão de Licitação, vem acatar parcialmente o presente recurso, uma vez que tempestivo, e determinar que seja retificada a exigência constante no edital supra mencionado e publicado para conhecimento dos interessados.

Ipaporanga, 27 de dezembro de 2016


Estefânio Lopes Neto
Presidente da Comissão de Licitação